



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2025.

Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira

O presente parecer tem por objeto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que “Dispõe sobre a instituição do Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e do Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Vejamos posicionamentos do E. TJSP em recentes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.971, de 7 de abril de 2016, que 'Obriga o Poder Público Municipal a instalar brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos parques e áreas de lazer no âmbito do Município de Suzano, e dá outras providências'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 22556817820168260000 SP 2255681-78.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 21/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/06/2017)

Direta de Inconstitucionalidade – Município de Piracicaba – Lei

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticidade com o identificador 360030003400330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências" – Jurisprudência deste C. Órgão Especial que já admitiu a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal – Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo – Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo – Constitucionalidade da norma – Improcedência da ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318093-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

A organização de serviços públicos e atribuições a órgãos e secretarias são de iniciativa do Poder Executivo.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Em que pese à importância da matéria, no modesto entendimento da Procuradoria, a iniciativa é do Poder Executivo.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

inconstitucionalidade do substitutivo ao projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de maio de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

